



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
10ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10ª RF/DIANA Nº 262, de 17 de dezembro de 2003	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa:

Código TEC

8531.20.00

Mercadoria

Visor (*display*) de cristal líquido, próprio para apresentação de caracteres alfanuméricos, desenhos ou gráficos, utilizado em controladores de climatizadores de caminhões, comercialmente denominado “Display LCD - Dispositivo de cristal líquido”, modelo “Opto – 0098 CSL (module)”

Dispositivos Legais:

RGI 1 (texto da posição 8531) e 6 (texto da subposição 8531.20), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 2001.

REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.829/2018.

RELATÓRIO

O interessado indagou sobre a classificação fiscal do produto abaixo especificado na Tarifa Externa Comum (TEC) vigente:

(*informação sigilosa*)

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. A posição 9013, pretendida pelo consultante, compreende, dentre outros produtos, os dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições. Os dispositivos de cristais líquidos, de conformidade com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992 e com seu texto consolidado pela Instrução Normativa SRF nº 157, de 10 de maio de 2002 (Diário Oficial da União de 1º de julho de 2002), relativas à posição 9013, são

constituídos por uma porção de cristal líquido encerrada entre duas placas ou folhas de vidro ou de plástico, com ou sem condutores elétricos, em peça ou recortados em formas determinadas, e que não consistam em artefatos compreendidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.

3. O visor de cristais líquidos objeto da consulta, todavia, não se caracteriza simplesmente por uma porção de cristal líquido encerrada entre duas placas transparentes, com condutores elétricos; além destes condutores (representados pelas microtrilhas impressas na placa de fibra de vidro), o visor é completado por componentes eletrônicos que desempenham a função de polarização dos cristais líquidos.

4. Além disso, o próprio texto da posição 9013 dispõe que nela se classificam os dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições. E os visores de cristais líquidos classificam-se, pela função que exercem, na posição 8531, onde estão compreendidos, dentre outros, os aparelhos elétricos de sinalização visual.

5. As NESH antes citadas, relativas à posição 8531, exemplificam como aparelhos elétricos de sinalização visual, dentre muitos outros, os números luminosos, os painéis indicadores utilizados em hipódromos, velódromos, estádios etc., os indicadores para elevadores, que indicam o andar onde se encontra o elevador e o sentido de seu movimento.

5.1 – A função exercida pelos visores de cristais líquidos é a mesma dos aparelhos referidos pelas NESH: a de sinalização visual, por meio de caracteres alfanuméricos, gráficos ou desenhos. Logo, é na referida posição 8531 que se enquadram os visores.

5.2 – No âmbito desta posição, os visores de cristais líquidos classificam-se na subposição 8531.20, como painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD).

CONCLUSÃO

6. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 (texto da posição 8531) e 6 (texto da subposição 8531.20), e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, SOLUCIONO A CONSULTA, no uso da competência conferida pelo art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no sentido de que a mercadoria objeto da consulta se classifica no código 8531.20.00 da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001 (publicada no DOU de 29 de dezembro de 2001 e republicada no DOU de 9 de janeiro de 2002).

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o interessado para que tome ciência da presente, adequando os seus procedimentos, eventualmente divergentes, aos indicados nesta solução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. Providencie-se a publicação da solução no DOU, conforme disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002 (DOU de 29/10/2002).

Encaminhe-se à (*informação sigilosa*), para ciência do interessado e demais providências, devendo o processo ser arquivado por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

TELMO MORAES FREITAS

Chefe da Divisão de Administração Aduaneira
Competência Delegada pela Portaria
SRRF10 nº 63/2000 (DOU de 27/04/2000)

MJH 20996500049